

## **PARECER N°       , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 31, de 2009, cujo primeiro signatário é o Senador Expedito Júnior, que *dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição, para dispor que os Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal sejam escolhidos pelos integrantes dos respectivos Ministérios Públicos.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 31, de 2009, cujo primeiro signatário é o Senador Expedito Júnior, dá nova redação ao § 3º do art. 128 da Constituição Federal, para dispor que os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios escolherão seu Procurador-Geral dentre os integrantes da carreira, mediante eleições e na forma da lei respectiva, o qual será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

A proposição não recebeu emendas.

### **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania emitir parecer sobre propostas de emenda à Constituição, nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A PEC nº 31, de 2009, atende aos requisitos estabelecidos no art. 60 da Constituição Federal no que tange às alterações de seu texto. O número de assinaturas ultrapassa um terço da composição do Senado Federal, e não se verifica nenhuma das hipóteses de limitação circunstancial ao poder de reforma da Constituição: intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio. De igual modo, foram observadas as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

Quanto ao mérito, os autores argumentam, em defesa da proposição, que o Ministério Público representa no modelo constitucional inaugurado em 1988, instituição fundamental, com uma independência funcional e uma autonomia administrativa sem precedentes na história brasileira. Lembram que nos regimes anteriores o Ministério Público pertencia à estrutura do Poder Executivo, e acumulava, inclusive, funções de representação judicial do ente público, hoje desempenhadas pela Advocacia-Geral da União e pelas procuradorias dos Estados, sendo que seu Chefe ocupava cargo em comissão de livre nomeação pelo Poder Executivo, demissível *ad nutum*.

Assinalam o grande avanço que representou o fato de a Constituição de 1988 ter garantido autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, e ter previsto investidura a termo para os seus chefes, que têm mandato de dois anos.

Acrescentam que a escolha dos procuradores-gerais do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os nomes constantes de lista tríplice elaborada pelos integrantes da própria instituição, limita a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, porém não totalmente.

A autonomia do Ministério Público é de suma importância para assegurar-lhe a possibilidade de livre atuação não apenas administrativa como funcional, para o que é necessário que esteja desvinculado, no quadro dos Poderes do Estado, de qualquer posição de subordinação, especialmente em relação aos Poderes Judiciário e Executivo, daí a razão para que se aprobe a presente proposta.

Registre-se, finalmente, que a proposição em análise conforma-se aos parâmetros de boa técnica legislativa, inscritos na Lei Complementar nº 95, de 1998, com alterações posteriores.

### III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 31, de 2009 e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator